MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2017

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de Juazeiro, Estado da Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município de Juazeiro, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, inclusive referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) retido na fonte, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017.

§ 1º. Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º. O PPI será administrado pela Secretaria de Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto nesta Lei.

§ 3º. Não serão incluídos no PPI os débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos (ITBI) que não sejam decorrentes de ação fiscal.

Art. 2º. O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, através de processo administrativo regular, aberto junto ao Serviço de Atendimento Municipal na Secretaria de Fazenda do Município.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º. Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data de formalização do pedido de ingresso, desde que referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017.

§ 3º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º. A formalização de ingresso no PPI poderá ser feita em até 90 (noventa) dias da data de vigência da presente Lei.

§ 5º. A administração tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º desta Lei.

§ 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo de formalização de ingresso no PPI, previsto no § 4º deste artigo, em até 60 (sessenta) dias.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos

débitos tributários nele incluídos e a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 3º. Após a quitação da dívida incluída no PPI, os valores dos depósitos judiciais serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no PPI incidirão atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Em caso de pagamento de débitos tributários em parcela única ou em caso de parcelamento em até 12 (doze) vezes, o débito tributário consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas e despesas processuais.

§ 2º. Em caso pagamento de débitos tributários parcelados entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e 10% (dez por cento) da multa de mora e de infração.

§ 3º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e 20% (vinte por cento) da multa de mora e de infração.

§ 4º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e 30% (trinta por cento) da multa de mora e de infração.

§ 5º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e 40% (quarenta por cento) da multa de mora e de infração.

§ 6º. Em caso de pagamento de débitos tributários em parcela única ou em parcelamento de até 180 (cento e oitenta) vezes de Imposto Sobre Serviço devido exclusivamente por contribuinte da área de educação e da área de saúde, enquadrado nos subitens 8.01, 8.02,4. 01 e 4.03, todos da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 03, de 21 de dezembro de 2009, o débito consolidado na forma do *caput* deste artigo incluirá o valor do principal e correção, custas e despesas processuais.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 5º. O sujeito passivo procederá ao pagamento em espécie do montante principal da dívida consolidada, calculada em conformidade com o art. 4º desta Lei:

I - em parcela única;

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) sobre cada parcela, acumulada mensalmente.

§ 1º. Tratando-se de Imposto Sobre Serviço devido exclusivamente por contribuinte da área de educação e da área de saúde, enquadrado nos subitens 8.01, 8.02, 4.01 e 4.03, todos da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 03/2009, o parcelamento seguirá as disposições constantes no § 6º do artigo anterior, com atualização e juros sobre cada parcela na forma aderida pelo contribuinte.

§ 2º. O valor da parcela mínima para pagamento será:

I - de R$ 84,00 (oitenta e quatro reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, enquadrado como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.

Art. 6º. O pagamento da dívida consolidada na conformidade desta Lei dar-se-á da seguinte forma:

I - a parcela única ou a primeira parcela, no caso da opção prevista no inciso II do art. 5º desta Lei, terá vencimento em até dez (10) dias úteis depois da formalização do ingresso no PPI;

II - as demais parcelas terão vencimento no mesmo dia do vencimento da primeira parcela nos meses subsequentes ao da formalização do ingresso do PPI, no caso da opção prevista no inciso II do art. 5º desta Lei.

§ 1º. Fica automaticamente cancelado o pedido de ingresso no PPI, caso não seja efetuado o pagamento da parcela única ou primeira parcela no prazo estipulado neste artigo.

§ 2º. O pagamento de qualquer das parcelas subsequentes fora do prazo legal implicará em multa moratória de 0,17% (dezessete centésimo por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, contado da data do vencimento, até o limitado ao máximo de 5% (cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, ou de 10% (dez por cento), se recolhido após 30 (trinta) diais.

Art. 7º. O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei.

§ 2º. O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo;

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

II - a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no inciso I do art. 5º desta Lei.

§ 3º. Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria de Fazenda poderá afastar a exigência do inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 8º. O sujeito passivo será excluído do PPI diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;

IV - descumprimento da obrigação de regularidade de pagamento dos tributos municipais com vencimentos posteriores à data de homologação do parcelamento;

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º. O PPI não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 9º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. Os débitos não tributários, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

I - de natureza contratual;

II - referentes a indenizações devidas ao Município de Juazeiro por dano causado ao seu patrimônio;

III - multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios e outros órgãos de controle no âmbito do Município.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

§ 1º. O débito não tributário consolidado será desmembrado no montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, custas, despesas processuais, honorários advocatícios.

§ 2º. Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não pagamento de preço público, ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo art. 4º desta Lei.

§ 3º. Aplicar-se-ão ao débito não tributário consolidado as mesmas regras de pagamento previstas nos §§ 1º ao 5º do art. 4º e as demais disposições desta Lei, no que couber.

Art. 11. Na hipótese de mudança na nomenclatura dos órgãos, entidades ou secretarias municipais eventualmente elencadas na presente Lei, estas ficam expressamente substituídas pelos órgãos, entidades ou secretarias municipais criadas com as mesmas atribuições e competências.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 07 de dezembro de 2017.

MARCUS PAULO ALCÂNTARA BOMFIM
Prefeito Municipal

EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município